



**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 41/2025 - REIT-CORREG (11.01.54)**

Nº do Protocolo: 23041.041705/2025-62

Maceió-AL, 17 de outubro de 2025.

PROCESSO: 23041.017389/2025-16

**ASSUNTO: Suposta desídia e prejuízo ao erário.**

Trata-se de manifestação registrada por meio da Plataforma Fala.BR, tratando de possível desídia e prejuízo ao erário por parte de servidores do Ifal.

## **DO RELATÓRIO**

Consta da manifestação a existência de suposta negligência e morosidade na análise e providências necessárias relacionadas ao pagamento de retroativos referentes às progressões funcionais de docente em exercício no Instituto Federal de Sergipe desde 2016, resultando em possível prejuízo ao erário pela aplicação de multa ao Ifal por descumprimento de decisão judicial.

Nesse sentido, em atenção à demanda recebida, fora autuado o presente processo e instaurada a Investigação Preliminar Sumária (IPS) conduzida pela Unidade Correcional, com a realização de diligências para verificação dos fatos apontados, conforme instrução processual.

## **DA ANÁLISE**

Vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização, tem-se que:

- considerando a instrução prévia realizada no âmbito da gestão, realizou-se diligência junto à Diretoria de Gestão de Pessoas do Ifal, com a solicitação de documentos e alguns questionamentos a fim de esclarecer a suposta desídia e prejuízo ao erário pelo possível descumprimento de decisão judicial;
- em resposta, a DGP informou que ao receber a ordem judicial, as providências foram tomadas de forma tempestiva, bem como o planejamento de ações saneadoras quanto às pendências existentes. No entanto, algumas dificuldades foram relatadas, no tocante à complexidade e compreensão do caso, pois os procedimentos necessários referentes às progressões funcionais da servidora não dependia exclusivamente do Ifal, mas também do Instituto Federal de Sergipe, em decorrência da docente estar em exercício nesta Unidade de Ensino desde 2016;
- diante da resposta da DGP, bem como da análise documental comprobatória acostada aos autos, observou-se a existência de esforço significativo por parte dos setores responsáveis do Ifal para regularização das pendências existentes, indicando um avanço no saneamento das situações identificadas nas progressões funcionais da servidora;

- conforme apurado em sede de investigação preliminar sumária, apesar de ainda existirem algumas pendências remanescentes quanto ao efetivo pagamento de valores retroativos à servidora, observou-se a demonstração de tomada de providências de forma integrada pelos setores responsáveis para regularizar as situações inicialmente relatadas, não se identificando elemento subjetivo atrelado à prática de infração administrativa gravosa por parte dos servidores;
- nesse sentido, observou-se ausência de elemento subjetivo (dolo ou má-fé) por parte dos servidores envolvidos, que, diante da complexidade do caso concreto, houve dificuldade no saneamento das pendências existentes, sendo tomadas as medidas cabíveis pela própria gestão dos setores envolvidos, evidenciando, assim, que não houve descumprimento deliberado de ordem judicial, tampouco indicativo de intenção de prejudicar a servidora ou a instituição;
- desse modo, constatou-se que a resposta institucional relacionada ao atendimento da demanda judicial ocorreu de maneira célere por parte da DGP, quando prontamente acionou a CPPD para as providências cabíveis ao caso, agindo em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa, reforçando o papel do controle social como mecanismo auxiliar de correção;
- ademais, sabe-se que os procedimentos disciplinares se apresentam como a *ultima ratio*, devendo ser instaurados apenas quando outros instrumentos não forem suficientes à recondução da normalidade, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista o caráter residual da instância disciplinar;
- assim, dada a ausência de intencionalidade no descumprimento de decisão judicial, atentando para a coleção de documentos juntados aos autos, em especial a demonstração de ações saneadoras realizadas, não se verifica materialidade afeta à área disciplinar;
- de toda forma, atentando para as competências desta Unidade Correcional, no sentido de promover iniciativas preventivas, voltadas à conscientização e orientação da comunidade do Ifal, entende-se pela instrução de recomendação à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) e à Auditoria Interna;
- destarte, **RECOMENDA-SE:**

**a) À DGP:** observância ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal de 1988, o qual orienta a Administração Pública a agir com a máxima qualidade, celeridade e economicidade, buscando assim, os melhores resultados possíveis para o fortalecimento da qualidade do serviço público prestado à sociedade; o devido cumprimento dos procedimentos administrativos previstos nas normas vigentes quanto aos trâmites necessários para a efetiva progressão funcional dos servidores do Ifal; otimizando os controles de monitoramento de demandas judiciais, dando pronto atendimento às ordens judiciais, com adoção das providências cabíveis de forma eficiente e dentro do prazo estipulado, a fim de evitar a reincidência de situações semelhantes à tratada nos autos e o possível enquadramento do caso em descumprimento de deveres funcionais e prática de infração administrativa.

**b) À CPPD:** atentar para a celeridade de suas manifestações, de não se eximir das competências técnicas que lhes são inerentes, e para o devido cumprimento dos procedimentos administrativos previstos na legislação vigente quanto aos trâmites necessários à realização de avaliação do desempenho para fins de progressão e promoção funcional de docentes do Ifal, com observância aos protocolos de análise documental de forma eficiente e em tempo hábil, realizando todas as providências cabíveis, com vistas à prevenção de situações semelhantes à tratada nos autos e de possível enquadramento do caso em descumprimento de deveres funcionais e prática de infração administrativa.

**c) À AUDITORIA INTERNA:** verificar a pertinência de realizar a análise dos procedimentos adotados no Ifal para a avaliação da Progressão Docente, com vistas à identificação de eventuais riscos e proposição de medidas corretivas, se necessárias, verificando sua conformidade com a legislação vigente.

## DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoado, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo de disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa, com tratamento do caso em vias de recomendação correcional.**

À equipe da Corregedoria para providências de envio do presente Juízo aos referidos gestores, de forma a científica-los dos apontamentos feitos a título de recomendação e da conclusão da demanda na seara disciplinar, procedendo, posteriormente, ao arquivamento do processo e à realização dos registros cabíveis nos controles e sistemas correcionais.

*(Assinado digitalmente em 17/10/2025 11:34)*  
MARILIA CRISTYNE SOUTO GALVAO BARROS MATSUMOTO  
*CORREGEDOR - TITULAR*  
*REIT-CORREG (11.01.54)*  
*Matrícula: 17\*\*\*\*\*3*

Processo Associado: 23041.017389/2025-16

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **41**, ano: **2025**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **17/10/2025** e o código de verificação: **32ca8abb15**